



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 540, DE 2011**

Altera à Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, para estabelecer a vedação de concessão de subvenções econômicas aos produtores rurais autuados por promover o trabalho escravo em sua propriedade rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 3º, no art. 1º, da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992:

“Art. 1º ...

...

§ 3º. É vedada a concessão de subvenções econômicas nas operações de crédito rural aos produtores rurais e suas cooperativas autuados por meio de ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho nas operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo.

§ 4º. Aplica-se a vedação do parágrafo anterior aos empregadores que constam do Cadastro atualizado previsto na Portaria nº. 540/2004.

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor em 90 dias após sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento divulgado em maio de 2009, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), 12,3 milhões de pessoas são vítimas do trabalho escravo no mundo

Estima-se que a escravidão "rouba" US\$ 20 bilhões de trabalhadores no mundo por ano em salários e pagamentos. Na América Latina, o salário "roubado" é de US\$ 3,6 bilhões.

A Ásia é o continente com o maior número de trabalhadores em situação análoga a escravidão, com 9,4 milhões de vítimas. A América Latina vem em segundo lugar, com 1,3 milhão. Destes, 200 mil seriam vítimas de tráfico de seres humanos.

A OIT afirma que o trabalho escravo no Brasil se encontra, principalmente, em zonas de desmatamento da Amazônia e áreas rurais com índices altos de violência e conflitos ligados à terra.

Os dados analisados também demonstram que o trabalho escravo vem sendo utilizado para aumentar a produção agrícola e para o preparo das áreas desmatadas que serão transformadas em pasto.

A organização cita um estudo publicado pelo Banco Mundial em 2003 (Causas do desmatamento na Amazônia brasileira) que indicou que a expansão da pecuária foi responsável por 75% das áreas desmatadas no Brasil.

Para aumentar a produtividade, "os desmatamentos são feitos com mão de obra barata e, muitas vezes, com recurso a trabalhadores escravos, que preparam a terra para permitir investimentos mais rentáveis", explica no texto o autor do capítulo dedicado ao Brasil, Leonardo Sakamoto.

Na maioria das vezes, as vítimas são recrutadas em zonas muitos pobres, no Nordeste e Norte do País. Os dados analisados pela OIT indicam que a maioria das vítimas são originárias dos Estados de Tocantins, Maranhão, Pará, Bahia e Piauí, "regiões pobres, com altas taxas de desemprego e baixo índice de desenvolvimento humano, o que torna essas pessoas extremamente vulneráveis", comenta o diretor do programa de luta contra o trabalho escravo da organização (fonte: artigo publicado no site da OIT, intitulado "OIT: trabalho escravo é usado para desmatamentos no Brasil 21 de agosto de 2009").

A situação torna-se ainda mais perversa quando constamos que a miséria alheia é usada por aqueles empregadores que, geralmente, recorrem às instituições financeiras atrás de condições facilitadas de crédito rural para expandir os seus negócios. Em outras palavras, o banco, através da

concessão de subvenções econômicas pode estar ajudando o empregador a obter lucro através do trabalho escravo de outras pessoas.

Por isso, é imperioso combater essa forma degradante de trabalho como forma de preservar a dignidade humana como elemento estruturador de toda a ordem jurídica brasileira.

Para tanto, espero merecer o apoio dos ilustres senadores desta respeitada Casa legislativa.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

*LEGISLAÇÃO CITADA*

**LEI N° 8.427, DE 27 DE MAIO DE 1992.**

Dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de

I - equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II - equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;

§ 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação

dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

.....

.....

*(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 01/09/2011.

